



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 15/07/2026 15:37:34.167 - Mes

PLP n.213/2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir o Regime de Transparência da Qualidade do Ajuste Fiscal, o Resultado Fiscal Estrutural Primário, o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal – IQAF e o Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir mecanismos destinados à avaliação da qualidade do ajuste fiscal da União, mediante identificação da origem do resultado primário alcançado, assegurando maior transparência, previsibilidade e responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

"CAPÍTULO II-A

DO RESULTADO FISCAL ESTRUTURAL PRIMÁRIO

Art. 18-A Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **Resultado Fiscal Estrutural Primário** o resultado primário apurado após a identificação e segregação dos efeitos decorrentes de receitas extraordinárias,



* C D 2 6 4 8 7 1 5 0 1 9 0 0 *



alterações tributárias, medidas temporárias de arrecadação e demais fatores não recorrentes.

§1º O Resultado Fiscal Estrutural Primário terá caráter complementar ao resultado primário previsto na legislação orçamentária.

§2º O Resultado Fiscal Estrutural não substituirá a meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º O Resultado Fiscal Estrutural servirá como indicador permanente da sustentabilidade das contas públicas.

Art. 18-B Para fins de apuração do Resultado Fiscal Estrutural serão classificados separadamente:

I – economia permanente decorrente da redução de despesas obrigatórias;

II – economia decorrente da redução de despesas discricionárias;

III – crescimento da arrecadação resultante da expansão da atividade econômica;

IV – incremento de arrecadação decorrente da criação ou majoração de tributos;

V – receitas extraordinárias ou não recorrentes;

VI – receitas oriundas de privatizações, alienações de ativos ou concessões;

VII – dividendos extraordinários recebidos de empresas estatais;





VIII – receitas provenientes de decisões judiciais, parcelamentos especiais ou programas extraordinários de recuperação de créditos;

IX – demais receitas classificadas em regulamento como não estruturais.

Art. 18-C O Poder Executivo publicará metodologia detalhada para cálculo do Resultado Fiscal Estrutural, observados os princípios da transparência, da comparabilidade e da consistência metodológica, que será previamente submetida ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Fica criado o **Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal – IQAF**, destinado a avaliar a composição do resultado fiscal obtido pela União.

Art. 18-D O IQAF classificará o resultado fiscal em uma das seguintes categorias:

I – Ajuste Estrutural;

II – Ajuste Predominantemente Estrutural;

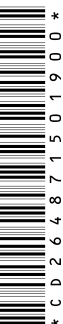
III – Ajuste Misto;

IV – Ajuste Predominantemente Baseado em Receitas Extraordinárias;

V – Ajuste Baseado em Receitas Não Estruturais.

§1º A classificação observará metodologia regulamentada pelo Poder Executivo, com base em critérios técnicos auditáveis.

§2º A metodologia será revisada periodicamente, assegurada ampla transparência.





Art. 4º Fica criado o **Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte – RRC**, de publicação obrigatória.

Art. 18-E O Relatório será publicado juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e conterá, no mínimo:

- I – composição integral do resultado fiscal;
- II – participação percentual das receitas extraordinárias;
- III – participação percentual do aumento permanente da arrecadação;
- IV – participação decorrente de crescimento econômico;
- V – participação decorrente de redução de despesas;
- VI – impacto das renúncias tributárias;
- VII – impacto das despesas obrigatórias;
- VIII – impacto das despesas discricionárias;
- IX – evolução da carga tributária consolidada;
- X – evolução das despesas primárias;
- XI – memória de cálculo utilizada.

Art. 5º O Relatório conterá quadro demonstrativo comparando:

- I – resultado fiscal nominal;
- II – resultado primário;





III – resultado fiscal estrutural;

IV – evolução da carga tributária;

V – evolução da despesa primária;

VI – evolução da dívida pública;

VII – participação das receitas extraordinárias.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União verificará a consistência metodológica das informações constantes do Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte.

Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório contendo:

I – projeção do Resultado Fiscal Estrutural para os quatro exercícios subsequentes;

II – estimativa da evolução das despesas obrigatórias;

III – projeção da carga tributária;

IV – estimativa da participação das receitas extraordinárias.

Art. 8º Sempre que a obtenção do resultado primário decorrer predominantemente de receitas extraordinárias ou de aumento de arrecadação decorrente de criação ou majoração de tributos, o Relatório consignará expressamente essa circunstância, indicando seus efeitos sobre a sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo.





Art. 9º A exposição de motivos dos Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Diretrizes Orçamentárias conterá capítulo específico sobre a qualidade do ajuste fiscal.

Art. 10º O Poder Executivo manterá painel eletrônico de acesso público contendo:

- I – metodologia de cálculo;
- II – séries históricas;
- III – memória de cálculo;
- IV – demonstrativos comparativos;
- V – bases estatísticas utilizadas.

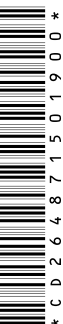
Art. 11º Os dados deverão observar os princípios da transparência fiscal, da publicidade, da verificabilidade e da comparabilidade internacional.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE FISCAL

Art. 14º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Qualidade Fiscal – SINAQF, destinado a promover o acompanhamento permanente da sustentabilidade das contas públicas da União.





Parágrafo único. O SINAQF observará os princípios da transparência, responsabilidade fiscal, publicidade, comparabilidade internacional, sustentabilidade intergeracional e eficiência da gestão pública.

Art. 15º Constituem objetivos do SINAQF:

- I – avaliar a composição do resultado fiscal da União;
- II – identificar fatores permanentes e temporários que influenciem o equilíbrio das contas públicas;
- III – aprimorar a transparência das finanças públicas;
- IV – subsidiar o Congresso Nacional no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização financeira e orçamentária;
- V – fortalecer a previsibilidade da política fiscal;
- VI – contribuir para a sustentabilidade das contas públicas no médio e longo prazo.

DO PAINEL NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

Art. 16º O Poder Executivo manterá painel eletrônico de acesso público contendo, no mínimo:

- I – evolução mensal do Resultado Fiscal Estrutural;
- II – séries históricas comparativas;
- III – evolução das despesas obrigatórias;
- IV – evolução das despesas discricionárias;





V – evolução da carga tributária federal;

VI – participação das receitas extraordinárias;

VII – evolução da dívida pública;

VIII – indicadores de sustentabilidade fiscal;

IX – memória de cálculo utilizada.

§1º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, permitindo tratamento estatístico e reutilização.

§2º As informações deverão permanecer disponíveis durante, no mínimo, vinte anos.

DO RELATÓRIO ANUAL DE RESPONSABILIDADE COM O CONTRIBUINTE

Art. 17º Além dos relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Relatório Anual de Responsabilidade com o Contribuinte contendo:

I – avaliação da evolução das despesas públicas;

II – comparação entre crescimento das despesas e crescimento da arrecadação;

III – evolução da carga tributária efetiva;

IV – identificação de medidas de aumento permanente de arrecadação;





V – identificação de receitas extraordinárias;

VI – avaliação do esforço de contenção de despesas;

VII – impacto das políticas fiscais sobre a dívida pública;

VIII – análise de sustentabilidade fiscal para os dez exercícios subsequentes.

DA DECLARAÇÃO DE QUALIDADE DO AJUSTE FISCAL

Art. 18º A mensagem presidencial que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter Declaração de Qualidade do Ajuste Fiscal demonstrando:

I – percentual do resultado fiscal decorrente da redução de despesas;

II – percentual decorrente do crescimento econômico;

III – percentual decorrente da ampliação da arrecadação tributária;

IV – percentual decorrente de receitas extraordinárias;

V – avaliação dos riscos fiscais associados.

DOS INDICADORES DE RESPONSABILIDADE COM O CONTRIBUINTE

Art. 19º Ficam instituídos os seguintes indicadores fiscais complementares:

I – Índice de Crescimento das Despesas Primárias;





II – Índice de Dependência de Receitas Extraordinárias;

III – Índice de Esforço Fiscal Estrutural;

IV – Índice de Sustentabilidade da Dívida;

V – Índice de Responsabilidade com o Contribuinte.

Parágrafo único. Os indicadores serão calculados segundo metodologia uniforme e divulgados conjuntamente com os relatórios fiscais.

DA PADRONIZAÇÃO METODOLÓGICA

Art. 20º A metodologia utilizada para cálculo dos indicadores previstos nesta Lei Complementar deverá observar:

I – normas internacionais de estatísticas fiscais;

II – comparabilidade entre exercícios;

III – transparência metodológica;

IV – auditabilidade dos dados;

V – consistência temporal.

DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 21º O Tribunal de Contas da União realizará auditorias periódicas sobre:

I – a metodologia empregada;

II – a classificação das receitas;





III – a classificação das despesas;

IV – a apuração do Resultado Fiscal Estrutural;

V – o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal.

Parágrafo único. Os relatórios de auditoria serão encaminhados ao Congresso Nacional e divulgados ao público.

DO ACOMPANHAMENTO PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 22º A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização realizará, ao menos uma vez por semestre, audiência pública destinada à avaliação dos demonstrativos previstos nesta Lei Complementar.

§1º Poderão ser convidados representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União, de instituições acadêmicas e de entidades da sociedade civil.

§2º As conclusões das audiências integrarão relatório anual encaminhado às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DA AVALIAÇÃO PLURIANUAL

Art. 23º A cada quatro anos será elaborada avaliação consolidada da qualidade do ajuste fiscal da União, contemplando:

I – evolução da composição das receitas;

II – evolução das despesas obrigatórias;

III – sustentabilidade da dívida pública;





IV – impacto das políticas fiscais sobre o crescimento econômico;

V – evolução da carga tributária;

VI – recomendações para aperfeiçoamento da política fiscal.

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 24º Os órgãos da administração pública federal deverão fornecer as informações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, observadas as normas de transparência e proteção de dados.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25º A implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da transparência, da publicidade e do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo das competências constitucionais dos Poderes da República e dos órgãos de controle.

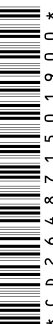
DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 26º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

"Art. 4º-A. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União será acompanhado de Demonstrativo da Qualidade do Ajuste Fiscal, contendo a estimativa da composição do resultado primário projetado, discriminando:

I – economia decorrente da redução permanente de despesas;

II – economia decorrente da revisão de despesas obrigatórias;





III – crescimento esperado da arrecadação em razão da expansão da atividade econômica;

IV – impacto estimado de alterações na legislação tributária;

V – receitas extraordinárias ou não recorrentes;

VI – outras receitas relevantes classificadas na forma do regulamento.

§ 1º O demonstrativo terá caráter informativo e não substitui o Anexo de Metas Fiscais previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º A metodologia empregada deverá observar critérios técnicos uniformes e ser divulgada integralmente."

"Art. 4º-B. O Demonstrativo da Qualidade do Ajuste Fiscal será atualizado durante a execução orçamentária sempre que houver alteração relevante nas premissas macroeconômicas ou fiscais utilizadas em sua elaboração."

"Art. 4º-C. O Poder Executivo divulgará, em meio eletrônico de acesso público, as memórias de cálculo e os dados utilizados para elaboração dos demonstrativos previstos nesta Lei Complementar."

Art. 27º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 53-A e 53-B:

"Art. 53-A. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária conterá anexo específico denominado Demonstrativo da Qualidade do Resultado Fiscal, no qual serão evidenciados:





I – o Resultado Fiscal Estrutural Primário;

II – o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal – IQAF;

III – a participação relativa de receitas extraordinárias e de medidas permanentes na composição do resultado fiscal;

IV – a evolução da carga tributária federal;

V – a evolução das despesas primárias obrigatórias e discricionárias."

"Art. 53-B. O Demonstrativo da Qualidade do Resultado Fiscal deverá apresentar série histórica mínima de dez exercícios financeiros, permitindo análise comparativa da evolução da política fiscal."

Art. 28º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 59-A:

"Art. 59-A. O Tribunal de Contas da União verificará, no exercício de suas competências constitucionais:

I – a consistência metodológica do Resultado Fiscal Estrutural Primário;

II – a adequada classificação das receitas extraordinárias;

III – a observância dos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV – a compatibilidade das informações constantes dos demonstrativos fiscais.





Parágrafo único. O Tribunal poderá expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento metodológico e à padronização dos demonstrativos."

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29º O Poder Executivo terá o prazo de até doze meses, contado da publicação desta Lei Complementar, para adaptar os sistemas de contabilidade, estatística fiscal e transparência pública às novas exigências.

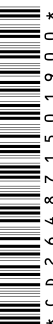
Art. 30º Enquanto não implementada integralmente a metodologia definitiva do Resultado Fiscal Estrutural Primário, poderão ser utilizados demonstrativos simplificados, observados os princípios da transparência, da verificabilidade e da comparabilidade.

Art. 31º A metodologia prevista nesta Lei Complementar será revisada, no mínimo, a cada cinco anos, considerando:

- I – recomendações de organismos internacionais;
- II – evolução das normas de estatísticas fiscais;
- III – aperfeiçoamentos técnicos da contabilidade pública;
- IV – boas práticas internacionais de transparência fiscal.

DA COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS INTERNACIONAIS

Art. 32º Na regulamentação desta Lei Complementar, o Poder Executivo buscará compatibilidade metodológica, quando pertinente, com padrões técnicos elaborados por organismos internacionais especializados em estatísticas





fiscais e finanças públicas, preservadas a Constituição Federal e a legislação nacional.

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 33º Decorridos cinco anos da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório de avaliação de seus resultados, contemplando:

- I – impactos sobre a transparência das contas públicas;
- II – evolução da qualidade das informações fiscais;
- III – aperfeiçoamentos metodológicos implementados;
- IV – recomendações de atualização normativa.

CLÁUSULA DE PRESERVAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 34º A aplicação desta Lei Complementar não afasta:

- I – as competências constitucionais do Congresso Nacional em matéria orçamentária e fiscal;
- II – as atribuições do Tribunal de Contas da União previstas na Constituição Federal;
- III – as competências dos órgãos de controle interno;
- IV – a iniciativa do Poder Executivo para elaboração dos projetos de lei orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Constituição Federal.





DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º As disposições desta Lei Complementar deverão ser interpretadas em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência, da eficiência administrativa, da publicidade, da sustentabilidade das contas públicas e do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo.

Art. 36º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime brasileiro de responsabilidade fiscal mediante a criação de instrumentos permanentes de transparência capazes de distinguir a qualidade do ajuste fiscal promovido pela União.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), representa um dos mais importantes marcos institucionais das finanças públicas brasileiras. Sua aprovação consolidou princípios como planejamento, equilíbrio das contas públicas, transparência, responsabilidade na gestão fiscal e controle social da execução orçamentária.

Após mais de duas décadas de vigência, entretanto, o aperfeiçoamento da governança fiscal exige que o debate não se limite ao cumprimento formal das metas fiscais, mas também alcance a análise da composição do resultado obtido.





Em outras palavras, não basta verificar se determinada meta foi atingida; é igualmente relevante compreender por quais fatores ela foi alcançada, distinguindo resultados sustentáveis daqueles baseados em fatores extraordinários ou transitórios.

A presente iniciativa insere-se exatamente nesse contexto.

O projeto não altera o regime constitucional das metas fiscais, não modifica a competência do Poder Executivo para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem substitui os mecanismos já previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seu propósito é complementar esse sistema mediante a criação de instrumentos destinados a conferir maior transparência, previsibilidade e qualidade às informações fiscais apresentadas ao Congresso Nacional e à sociedade.

A Constituição Federal oferece sólido fundamento jurídico para a presente iniciativa.

O art. 37 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A transparência das contas públicas constitui manifestação direta desses princípios, permitindo que o controle parlamentar e social seja exercido com base em informações completas e metodologicamente consistentes.

O art. 70 determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Não há fiscalização efetiva sem adequada identificação da origem dos resultados fiscais apresentados pelo Poder Executivo.





O art. 71 atribui ao Tribunal de Contas da União competências voltadas ao controle externo das finanças públicas, razão pela qual a proposição fortalece sua atuação ao prever auditoria metodológica dos novos demonstrativos fiscais.

O art. 74 reforça a importância dos sistemas de controle interno, que igualmente serão beneficiados pela padronização das informações fiscais.

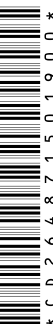
Além disso, o art. 163 da Constituição prevê que lei complementar disponha sobre finanças públicas, enquanto o art. 165 disciplina o planejamento orçamentário da União. O presente Projeto de Lei Complementar limita-se justamente ao aperfeiçoamento dessas normas gerais, sem alterar o modelo constitucional de elaboração das leis orçamentárias.

Sob o aspecto econômico, a experiência nacional e internacional demonstra que resultados fiscais de mesma magnitude podem decorrer de fatores completamente distintos.

Em determinadas circunstâncias, a melhora do resultado primário decorre da redução permanente de despesas obrigatórias, do aumento da eficiência administrativa, da revisão de gastos públicos ou do crescimento sustentável da economia.

Em outras situações, contudo, resultados semelhantes podem decorrer de receitas extraordinárias, alienação de ativos, dividendos excepcionais, parcelamentos especiais, decisões judiciais, concessões ou alterações tributárias de caráter temporário ou permanente.

Embora todos esses fatores possam produzir efeitos positivos sobre o resultado fiscal em determinado exercício, seus impactos sobre a sustentabilidade das contas públicas são bastante distintos.





É justamente essa diferença que o projeto busca tornar transparente.

O Congresso Nacional, responsável pela apreciação das leis orçamentárias e pelo controle externo da Administração Pública, necessita dispor de instrumentos que permitam avaliar não apenas o cumprimento formal das metas fiscais, mas também a qualidade do esforço fiscal empreendido.

A transparência sobre a composição do ajuste fortalece o processo democrático, amplia a qualidade do debate parlamentar e fornece melhores informações para agentes econômicos, investidores, instituições financeiras, organismos internacionais e para toda a sociedade.

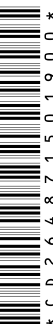
Importa destacar que o projeto não estabelece qualquer restrição à competência constitucional do Poder Legislativo para aprovar alterações tributárias nem impede que o Poder Executivo proponha modificações na legislação fiscal quando entender necessárias.

Da mesma forma, não cria vedação à utilização de receitas extraordinárias nem impede sua consideração para fins de resultado fiscal.

O que se exige é que tais fatores sejam claramente identificados, quantificados e apresentados de forma segregada, permitindo adequada compreensão acerca da sustentabilidade das contas públicas.

Essa preocupação encontra respaldo nas melhores práticas internacionais de transparência fiscal.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), por meio do **Fiscal Transparency Code**, recomenda que os governos divulguem informações claras sobre riscos fiscais, receitas extraordinárias, passivos contingentes e sustentabilidade das finanças públicas.





A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também recomenda que os países adotem mecanismos de divulgação capazes de distinguir fatores permanentes e transitórios que influenciam o resultado fiscal, permitindo melhor avaliação da política orçamentária ao longo do ciclo econômico.

A Comissão Europeia, no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do novo marco de governança econômica da União Europeia, utiliza indicadores estruturais para complementar a avaliação dos resultados fiscais nominais, justamente para reduzir os efeitos de oscilações conjunturais e receitas não recorrentes.

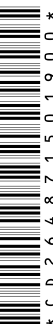
Diversos países também utilizam conceitos de resultado estrutural ou de saldo estrutural para subsidiar suas decisões fiscais.

O Chile adota regra de balanço estrutural desde o início dos anos 2000, ajustando os resultados fiscais para efeitos do ciclo econômico e das oscilações nos preços do cobre.

A Nova Zelândia divulga regularmente indicadores de resultado operacional ajustado, buscando demonstrar a sustentabilidade de longo prazo das contas públicas.

Na Suécia, regras fiscais de médio prazo são acompanhadas por avaliações independentes acerca da consistência e da sustentabilidade da política fiscal.

Esses exemplos evidenciam tendência internacional de aperfeiçoamento da transparência fiscal mediante utilização de indicadores complementares, sem substituição das metas fiscais tradicionais.





No Brasil, a própria evolução da Lei de Responsabilidade Fiscal demonstra contínuo aprimoramento dos mecanismos de transparência, como ocorreu com a Lei Complementar nº 131, de 2009, conhecida como Lei da Transparência, e com a Lei Complementar nº 156, de 2016, que ampliaram a publicidade das informações fiscais.

O presente projeto representa novo passo nessa trajetória institucional.

Ao instituir o Resultado Fiscal Estrutural Primário, o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal, o Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte e o Sistema Nacional de Avaliação da Qualidade Fiscal, a proposição oferece instrumentos modernos para qualificar o debate sobre as finanças públicas brasileiras.

Sob a ótica do contribuinte, a medida também fortalece o princípio republicano da prestação de contas.

O cidadão financia o Estado por meio do pagamento de tributos e possui legítimo direito de conhecer, com elevado grau de precisão, como se estruturam os resultados fiscais divulgados pelo governo, quais fatores os influenciaram e quais medidas possuem caráter permanente ou meramente conjuntural.

Quanto maior a transparência das contas públicas, maior será a confiança institucional, menor será a incerteza econômica e mais eficiente será o controle democrático exercido pelo Parlamento e pela sociedade.

Por fim, o projeto preserva integralmente a autonomia técnica dos órgãos responsáveis pela condução da política fiscal, respeita as competências constitucionais dos Poderes da República, fortalece o papel fiscalizador do





Congresso Nacional e contribui para o contínuo aperfeiçoamento do regime brasileiro de responsabilidade fiscal.

Fundamentação Técnica, Econômica e de Direito Comparado

I – OBJETO

Apresentamos evidências econômicas, institucionais e comparadas que justificam a criação do Regime de Transparência da Qualidade do Ajuste Fiscal, mediante instituição do Resultado Fiscal Estrutural Primário, do Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal (IQAF), do Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte e do Sistema Nacional de Avaliação da Qualidade Fiscal.

A proposta não altera as metas fiscais previstas na legislação vigente nem modifica as competências constitucionais do Poder Executivo, mas amplia a transparência sobre a composição do resultado fiscal, permitindo distinguir os efeitos de medidas permanentes daqueles decorrentes de fatores extraordinários ou transitórios.

II – PADRÕES INTERNACIONAIS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

O **Fundo Monetário Internacional (FMI)** considera a transparência fiscal elemento essencial para a boa governança das finanças públicas. Segundo o **Fiscal Transparency Code**, a divulgação abrangente, confiável e tempestiva das informações fiscais fortalece a gestão pública, melhora a credibilidade das políticas econômicas e fornece ao Parlamento, aos mercados e aos cidadãos elementos para exercer controle e responsabilização sobre a atuação governamental. O Código organiza as boas práticas em quatro pilares: relatórios fiscais, previsão e orçamento, gestão de riscos fiscais e gestão de receitas de recursos naturais.





O próprio FMI observa que avaliações de transparência fiscal realizadas em diversos países demonstram espaço para avanços, especialmente quanto à divulgação de riscos fiscais, da composição dos resultados orçamentários e da sustentabilidade das contas públicas.

III – O RESULTADO FISCAL ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA

O conceito de resultado fiscal estrutural procura separar o efeito do ciclo econômico e de eventos extraordinários do resultado primário convencional, permitindo avaliar de forma mais precisa a orientação da política fiscal.

No Brasil, a **Instituição Fiscal Independente (IFI)** do Senado Federal disponibiliza estimativas periódicas do resultado primário estrutural, destacando que esse indicador elimina os efeitos do ciclo econômico e dos eventos não recorrentes, permitindo avaliar se a política fiscal é expansionista, contracionista ou neutra.

Da mesma forma, o **Ministério da Fazenda**, por intermédio da Secretaria de Política Econômica, publica boletins anuais sobre o Resultado Fiscal Estrutural com metodologia baseada em padrões internacionalmente reconhecidos, demonstrando que esse tipo de indicador já integra o arcabouço técnico da administração pública federal.

A presente proposição, portanto, não cria conceito inédito, mas confere fundamento legal permanente a metodologia já utilizada por órgãos técnicos da administração pública.

IV – TRANSPARÊNCIA COMO ELEMENTO DE CONFIANÇA DOS MERCADOS





O FMI ressalta que a transparência fiscal aumenta a credibilidade dos planos econômicos e contribui para fortalecer a confiança dos agentes econômicos e dos mercados quanto à solvência das contas públicas. Informações claras sobre receitas, despesas, riscos fiscais e composição do resultado reduzem incertezas e favorecem decisões de investimento de longo prazo.

Nesse contexto, a divulgação de indicadores que diferenciem receitas permanentes de receitas extraordinárias aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de governança fiscal.

V – A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

O Brasil possui reconhecida tradição institucional em responsabilidade fiscal desde a edição da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em sua Avaliação de Transparência Fiscal sobre o Brasil, o FMI concluiu que diversas práticas nacionais já atendem a padrões considerados bons ou avançados, especialmente na abrangência das estatísticas fiscais e no reconhecimento de ativos e passivos públicos, ao mesmo tempo em que identificou oportunidades de aperfeiçoamento na divulgação de riscos fiscais e na consolidação das informações do setor público.

Mais recentemente, o **Tribunal de Contas da União**, ao apreciar as contas do exercício de 2025, destacou a importância da análise da consistência, conformidade e transparência dos resultados fiscais, além de avaliar o cumprimento das regras fiscais vigentes.

A presente iniciativa reforça essa evolução institucional ao ampliar o conjunto de informações disponíveis para o controle parlamentar e social.

VI – DIREITO COMPARADO





Diversas economias adotam indicadores estruturais para complementar a avaliação das metas fiscais.

No **Chile**, a regra de balanço estrutural ajusta os resultados fiscais às flutuações do ciclo econômico e das receitas do cobre, permitindo avaliação mais consistente da política fiscal ao longo do tempo.

Na **União Europeia**, o acompanhamento das finanças públicas utiliza indicadores estruturais para complementar os resultados nominais, reduzindo distorções provocadas por oscilações conjunturais e receitas não recorrentes.

Em países da **OCDE**, observa-se crescente utilização de indicadores complementares destinados a avaliar sustentabilidade fiscal, composição do ajuste e riscos orçamentários, fortalecendo a transparência e a previsibilidade das políticas públicas.

VII – BENEFÍCIOS ESPERADOS

A aprovação da proposição poderá produzir importantes ganhos institucionais:

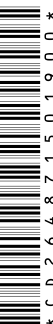
Aperfeiçoamento da transparência das contas públicas;

Fortalecimento do controle parlamentar;

Ampliação da capacidade fiscalizatória do Tribunal de Contas da União;

Melhoria da previsibilidade das políticas fiscais;

Padronização metodológica dos demonstrativos fiscais;





Redução da assimetria de informações entre governo, Congresso Nacional e sociedade;

Fortalecimento da credibilidade das estatísticas fiscais;

Aproximação das práticas brasileiras aos padrões internacionais de governança.

Importa destacar que a proposta **não impede** a adoção de medidas tributárias nem altera a competência constitucional do Poder Executivo para propor políticas fiscais. Seu propósito é assegurar que a composição do resultado fiscal seja apresentada de forma clara, auditável e comparável.

VIII – CONCLUSÃO

As evidências reunidas pelo Fundo Monetário Internacional, pela Instituição Fiscal Independente, pelo Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas da União convergem para a importância de mecanismos permanentes de transparência fiscal que permitam compreender não apenas o resultado nominal das contas públicas, mas também sua composição e sustentabilidade.

Ao institucionalizar conceitos como Resultado Fiscal Estrutural Primário, Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal e Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte, o Projeto de Lei Complementar fortalece o regime brasileiro de responsabilidade fiscal, amplia a qualidade da informação pública e oferece ao Congresso Nacional instrumentos adicionais para o exercício do controle externo, em consonância com as melhores práticas internacionais de governança e transparência das finanças públicas.

Trata-se, portanto, de medida compatível com a Constituição Federal, alinhada às melhores práticas internacionais de governança fiscal e





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

voltada ao fortalecimento da transparência, da responsabilidade na gestão das finanças públicas e da confiança da sociedade nas instituições fiscais brasileiras.

Diante dessas razões, entende-se que a aprovação da presente proposição representa importante avanço institucional para o País, motivo pelo qual se conclama os ilustres Parlamentares a apoiarem sua aprovação.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

